SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002382-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA**

Requerido: **HELIO NUNES DE SOUZA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ação Educacional Claretiana, mantedora do Claretiano – Centro Universitário, propôs a presente ação contra o réu Hélio Nunes de Souza, pedindo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 7.137,00, em razão de inadimplência no pagamento das parcelas relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 2011.

O réu foi citado por edital às folhas 142, não oferecendo resposta (folhas 150), tornando-se revel.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou a contestação por negativa geral de folhas 153.

Réplica de folhas 158/159.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidade escolar, por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 7.137,00, relativa às mensalidades inadimplidas nos meses de fevereiro a dezembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O requerimento de matrícula efetuado pelo réu (folhas 52/53), trata-se de início de prova, corroborado pelo boletim escolar colacionado às folhas 54/55, que comprova a frequência e o aproveitamento do aluno, bem como pela revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que celebrou com o réu contrato de prestação de serviços educacionais e que se encontra inadimplente com as parcelas vencidas nos meses de fevereiro a dezembro de 2011.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não obstante a contestação ofertada pela Defensoria Pública, por negativa geral, tornar controvertidos os fatos, o conjunto probatório e a revelia são suficientes para presumir a veracidade dos fatos, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 7.137,00, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA